



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

43

ESTADO DO PARANÁ

- § Único - No pavimento térreo esta distância será no mínimo igual à largura do corredor de entrada.

CAPÍTULO XXII

SEÇÃO ÚNICA

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS

- Art. 152º - As instalações elétricas e telefônicas deverão ser feitas de acordo com as exigências das respectivas empresas concessionárias ou abastecedoras e atendendo sempre às normas da ABNT.

CAPÍTULO XXIII

SEÇÃO ÚNICA

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

- Art. 153º - As instalações hidráulicas e sanitárias, deverão ser feitas de acordo com as exigências do órgão ou empresa abastecedora, tendo presente as normas da ABNT.

CAPÍTULO XXIV

SEÇÃO ÚNICA

DAS DEMOLIÇÕES

- Art. 154º - A demolição de qualquer edifício, excetuando-se apenas os muros de fechamento até 2 m (dois) metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

- § Primeiro - Tratando-se de edificações com mais de 8 m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.
- § Segundo - Tratando-se de edificações no alinhamento do logradouro - ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, isto é, menos de 8 m (oito metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.
- § Terceiro - O requerimento em que foi solicitada licença para uma demolição compreendida nos parágrafos primeiro e segundo, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.
- § Quarto - Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá tomar todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros, e das propriedades vizinhas.
- § Quinto - O órgão Municipal competente poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deve ou possa ser feita.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL

Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

44

ESTADO DO PARANÁ

§ Sexto - No pedido de licença para a demolição deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada do interessado e a juízo do órgão competente da Prefeitura.

§ Sétimo - Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o proprietário ficará sujeito às multas previstas

no presente código a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 155º - A Prefeitura Municipal poderá efetuar a demolição de prédios que estejam, a juízo do órgão competente, ameaçados de desabamento ou as obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram com as determinações deste código.

§ Único - A Prefeitura poderá efetuar a demolição caso o proprietário não providencie, cobrando do mesmo as despesas, acrescidas de uma taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 156º - A Prefeitura Municipal poderá demolir ou mandar demolir - total ou parcialmente, construções executadas ou em execução em desacordo com a legislação vigente.

Art. 157º - Os andaimes ou tapumes de uma construção paralisada deverão ser demolidos, no caso da paralisação se prolongar - por mais de 60 (sessenta) dias, mesmo que a construção se ja afastada do alinhamento, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeita condição de conservação.

CAPÍTULO XXV

SEÇÃO ÚNICA

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 158º - No caso de se verificar a paralisação de uma construção - por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro ou tapume, dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste código para fechamento dos terrenos nas ruas pavimentadas.

§ Primeiro- Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta, para permitir o acesso ao interior da construção, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ Segundo - No caso de continuar paralisada a construção depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias, será feito pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal, um exame no local, a fim de constar se a construção oferece perigo e promover as providências que se fizerem necessárias.

Art. 159º - As obras paralisadas que se situarem em ruas pavimentadas



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665
ESTADO DO PARANÁ

45

CAPÍTULO XXVI

SEÇÃO ÚNICA

DAS NOTIFICAÇÕES E AUTUAÇÕES

- Art. 160º - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para cumprimento de disposições deste código, endereçados aos proprietários da obra ou responsável técnico.
- § Primeiro- A notificação preliminar será fixada com o prazo de até 15 (quinze) dias para ser cumprida.
- § Segundo - Esgotado o prazo fixado na notificação sem que a mesma seja cumprida, lavrar-se-á auto de infração.
- § Terceiro- As notificações preliminares serão expedidas, apenas para cumprimento de uma exigência acessória contida em processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições desse código.
- Art. 161º - Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:
- I - Quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura e sem o pagamento dos tributos devidos;
 - II - Quando não cumprir a notificação preliminar no prazo regulamentar; e
 - III- Quando houver embargo ou interdição.
- Art. 162º - O auto de infração conterá obrigatoriamente:
- I - Dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
 - II - Nome e assinatura do fiscal que o lavrou;
 - III- Nome e endereço do infrator;
 - IV - Discriminação da infração e dispositivo infringido;
 - V - Valor da multa.
- Art. 163º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, na presença de duas testemunhas que assinarão o auto.
- § Único - No caso previsto neste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, com aviso de recebimento (AR) ou publicado pela imprensa local e afixado em local apropriado na Prefeitura.
- Art. 164º - Os autos de infração serão julgados pelo profissional habilitado, responsável pelo órgão técnico competente da Prefeitura, após a assessoria jurídica da Prefeitura.

CAPÍTULO XXVII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

[Handwritten mark]



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

46

ESTADO DO PARANÁ

Art. 165º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, de leis posteriores, decretos e quaisquer outros atos baixados pelo Prefeito ou responsável pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Art. 166º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, consentir ou auxiliar alguém a praticar infração, assim como os encarregados da execução desse código, que por omissão ou negligência deixarem praticar atos contrários a esta Lei, sem que seja tomada as medidas principais cabíveis.

§ Único - Para os efeitos deste artigo será aplicado ao servidor:
I - Contratado, o disposto na CLT; e
II - Estatutário, o disposto no Estatuto dos Funcionários Municipais.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 167º - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, aos infratores das disposições deste código, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Embargo;
- III - Interdição; e
- IV - Demolição.

§ Primeiro - A aplicação das penalidades previstas nos itens I e IV - deste artigo, não afasta a obrigação do pagamento da multa por infração, estabelecida no item I, e de regularização da infração cometida.

§ Segundo - A multa somente será aplicada ao proprietário da obra.

Art. 168º - No tocante a demolição, serão observadas as normas constantes do capítulo XXIV deste código,

CAPÍTULO XXVIII

SEÇÃO ÚNICA

DAS MULTAS

Art. 169º - A multa prevista no item I do artigo 167, deste código, - será calculada por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade Fiscal Padrão, e obedecerá o seguinte escalonamento:

- I - Início ou execução de obra sem licença da Prefeitura - 50% a 100%.
- II - Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado - 20% a 60%.
- III - Falta do projeto e do Alvará de execução de obra e outros documentos exigidos, no local da obra - de 10% a 30%.



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665
ESTADO DO PARANÁ

47

- IV - Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes - de 20% à 50%.
- V - Demolição sem licença da Prefeitura - de 30% à 50%.
- VI - Início da execução e demolição de muros, barracas e passeios públicos sem licença da Prefeitura - de 10% à 30%.
- VII - Obstrução de passeios e demais logradouros públicos - de 10% a 20%.
 - a- Fixo ou na reincidência por ocasião do Auto de Infração - 30%
 - b- Por dia, após lavrado o Auto de Infração - 10%.
- VIII - Desobediência ao embargo.. 200%.

Único § - As infrações em que as multas não estiverem previstas - neste artigo, serão punidas com multas que podem variar de 50% (cincoenta por cento) à 100% (cem por cento) da U.F.P., a juízo do responsável pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 170º - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da autuação, para recolher aos cofres públicos, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 171º - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro; na genérica com 50% (cincoenta por cento) de acréscimo.

§ Primeiro - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punível pelo mesmo item; Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

§ Segundo - Não se considera reincidência específica a prática de qualquer infração, depois de dois anos, e genérica depois de um ano.

Art. 172º - Se no mesmo processo apurar-se prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á multa correspondente à infração mais grave.

CAPÍTULO XXIX

SEÇÃO ÚNICA

DOS EMBARGOS

Art. 173º - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada sem prejuízo das multas ou outras penalidades.

I - Estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura, nos casos em que o mesmo for necessário;

II - For desrespeitado o respectivo projeto;

III - Quando o proprietário ou responsável pela obra, recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura referente às disposições deste código;

IV - Não forem observados o alinhamento e a altura da soleira, inclusive a altura do prédio;



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665

ESTADO DO PARANÁ

48

V - For iniciada sem a responsabilidade de um profissional matriculado na Prefeitura; e

VI - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Art. 174º - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura, lavrar um auto de embargo, que contera os motivos do embargo claramente expressos, as medidas que deverao ser tomadas pelo responsável, a data e o local da obra, a assinatura do proprietário ou duas testemunhas, caso este se recusar.

Art. 175º - O auto de embargo será entregue ao infrator para que ele tome conhecimento. Caso se recusar a recebê-lo ou não for encontrado, o auto de embargo será publicado pela imprensa local e afixada em local apropriado da Prefeitura, ou remetido pelo correio, com aviso de recebimento (AR), seguindo-se a ação competente para a suspensão da execução da obra.

Art. 176º - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

CAPÍTULO XXX

DAS INTERDIÇÕES

Art. 177º - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interdito provisoriamente ou definitivamente, pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I - Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - Obra em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra; e

III - Outros casos previstos neste código.

Art. 178º - A interdição prevista no artigo anterior, será imposta por escrito, após a vistoria efetuada por técnicos da Prefeitura ou pelo próprio responsável pelo órgão técnico competente.

§ Primeiro - Da interdição constará os motivos, o dispositivo infringido, o nome do interessado, o local da obra, a assinatura, a assinatura do interessado ou de duas testemunhas, caso se recusar a receber.

§ Segundo - A interdição será entregue ao infrator para que dela tome conhecimento. Caso se recusar a recebê-la ou não for encontrado, a interdição será publicada pela imprensa local e afixado em local apropriado da Prefeitura, ou remetida pelo correio com aviso de recebimento (AR).

Art. 179º - Não atendida a interdição e não interposto o indeferido o respectivo recurso, iniciar-se-á a competente ação jurídica judicial.

CAPÍTULO XXXI

SEÇÃO ÚNICA

DAS PENALIDADES AOS PROFISSIONAIS

h



Prefeitura do Município de Sarandi

PAÇO MUNICIPAL
Rua Timbó, 525 - Caixa Postal, 13 - Fone: 22-4665
ESTADO DO PARANÁ

49

Art. 180º - Além das previstas pela legislação Federal pertinente os profissionais registrados na Prefeitura ficam sujeitos - as seguintes penalidades:

I - Suspensão da matrícula na Prefeitura, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, quando:

- a- Apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;
- b- Executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;
- c- Modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;
- d- Falsearem cálculos, especificações e memórias em evidente desacordo com o projeto;
- e- Acobertarem o exercício ilegal da profissão;
- f- Revelarem imperícias na execução de qualquer obra, verificada por comissão de técnicos nomeados pelo Prefeito;
- g- Iniciarem a obra sem projeto aprovado e sem Licença;
- h- Entravarem ou impedirem a boa marcha da fiscalização;

II - Suspensão da matrícula pelo prazo de 6 (seis) à 12 (doze) meses, quando houver reincidência da falta - que tenha ocasionado suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Art. 181º - As suspensões serão impostas mediante despachos publicados na imprensa local e mediante ofício ao interessado, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo responsável pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

- § Primeiro- O profissional, cuja matrícula estiver suspensa, não poderá encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.
- § Segundo - É facultado ao proprietário concluir a obra embargada - por motivo de suspensão de seu responsável técnico, desde que seja feita a substituição do responsável;
- § Terceiro- Após a comprovação da responsabilidade de outro técnico, deverá ser imediatamente providenciada a regularização da obra.

CAPÍTULO XXXII

SEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 182º- Caberá recursos do Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias na forma da legislação vigente.

10